



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2025

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA
PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E
PESSOAS DOENTES EM ESTÁGIO TERMINAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Barão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU ao imóvel que seja de propriedade ou posse de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e as pessoas doentes em estágio terminal irreversível.

§1º. A isenção de que trata o caput, abrange o proprietário ou possuidor que tenha dependente ou cônjuge/convivente com a mesma deficiência e/ou doença em estágio terminal irreversível.

§2º. No caso da existência de mais de um imóvel em nome do beneficiário desta lei, fica concedida isenção unicamente no imóvel de moradia do portador da doença.

§ 3º. A isenção de que trata o caput será concedida somente para quem tem renda total de até 5 (cinco) salários mínimos nacionais.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento comprobatório de que é o proprietário ou possuidor do imóvel;

II - quando o imóvel for locado, contrato no qual conste o requerente como principal locatário;

III – Comprovar ser o responsável, através de documentos, tais como:

a) Cédula de Identidade/RG;

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

c) Cópia da certidão de nascimento/casamento

d) Cópia da declaração de imposto de renda,

e) Cadastro de Pessoa Física - CPFs;

IV - laudo médico da pessoa com TEA e/ou doenças em estágio terminal irreversível fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, com data não superior a um ano, contendo:

a) diagnóstico expreso da doença;

b) estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença – CID; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

d) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM.

V - Comprovante de renda familiar per capita de até cinco salários mínimos mensais vigente;

VI - Cópia da capa do carnê do IPTU;

§ 1º O benefício de que trata este artigo, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, após, deverá ser novamente requerido.

§ 2º O requerimento deverá ser formalizado no prazo de até 30 dias após o lançamento do tributo, diretamente na Secretária Municipal de Tributos.

Art. 3º - No que concerne ao inciso IV do artigo 2º, a critério da autoridade competente, serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição ligada ao Sistema Único de Saúde - SUS, podendo ser solicitados esclarecimentos a respeito do mesmo.

Art. 4º - Poderá ser beneficiário da presente lei quem, atendendo aos requisitos, comprove por meio de contrato válido, ser o responsável pelo tributo de imóvel que alugue.

Art. 5º - Em caso de falecimento do proprietário ou locatário do imóvel beneficiado por esta Lei, o novo responsável pelo portador do TEA ou das doenças em estágio terminal irreversível, passará a gozar do benefício instituído, comprovando a situação.

Art. 6º - O benefício da isenção cessa na ocorrência das seguintes situações:

I - quando houver o falecimento ou a cura do beneficiário, ou dependente;

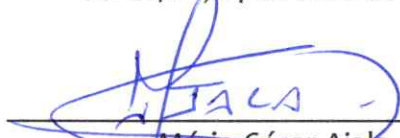
II - quando deixar de efetuar o cadastramento sempre que convocado pessoalmente ou pela imprensa;

III - quando vencido o laudo médico não apresentar outro que comprove a permanência doença;

IV - quando vencido o contrato de locação que deu causa à isenção.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barão/RS, 14 de abril de 2025


Mário César Ajala
Vereador – Progressistas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

JUSTIFICATIVA

Senhores(a) Vereadores(a):

O presente Projeto de Lei do Legislativo, encaminhado a esta Casa, para ser apreciado pelos nobres colegas Vereadores, dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao Imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com TEA- Transtorno do Espectro Autista e pessoas com doenças em estágio terminal irreversível.

Justifico a apresentação deste projeto, a fim de proporcionar a estas classes descritas no projeto a isenção de IPTU (Imposto Predial, Territorial e Urbano), relatando primeiramente sobre os portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), que é uma condição neurológica que traz prejuízos no desenvolvimento do indivíduo principalmente nas seguintes áreas: comunicação verbal, socialização e comportamento estereotipado, não existe até o momento cura para o autismo, porém o tratamento é basicamente feito por meio de intervenções, como psicoterapia, medicamentos para estereotipias, fonoaudiologia e neuropediatria, além de outros que podem ser necessários. Também nos casos de pessoas com doenças em estágio terminal irreversível neste projeto, é de conhecimento de todos que pessoas que possuem estes quadros clínicos complexo, precisam de infraestrutura muito grande, como meios de transportes para deslocar-se aos tratamentos, viagens para consultas com especialistas, adaptações em suas residências, muitos medicamentos, alguns deles não fornecidos pela farmácia municipal, o que geram altos gastos.

Visando tudo isso, apresento este Projeto de Lei voltado ao benefício que transcende o contribuinte com TEA e com doenças em estágio terminal irreversível, bem como pretende atingir, igualmente as pessoas que o cercam e que com ele convivem no mesmo círculo atingido pelo sofrimento derivado do acompanhamento e da dedicação. Cabe salientar, que o objetivo do presente Projeto de Lei alcançará às pessoas que estão envolvidas na situação e muitas vezes comprometem grande parte do seu orçamento doméstico no tratamento, consumindo recursos que atentam contra a própria manutenção da vida.

Levando em conta todos esses argumentos acima mencionados e relatos de portadores dos quadros clínicos relatados neste Projeto de Lei, peço aos nobres colegas que aprovem o mesmo, afirmando de que o município de Barão possa proporcionar esta isenção que será de grande valia para estas famílias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Visto o acima exposto, conto com o apoio dos Edis parlamentares na aprovação da presente matéria, para ampliar as políticas públicas em prol dessa parcela da população.

Espero, portanto, a aprovação desta matéria.

Barão/RS, 14 de abril de 2025



Mário César Ajala
Vereador – Progressistas